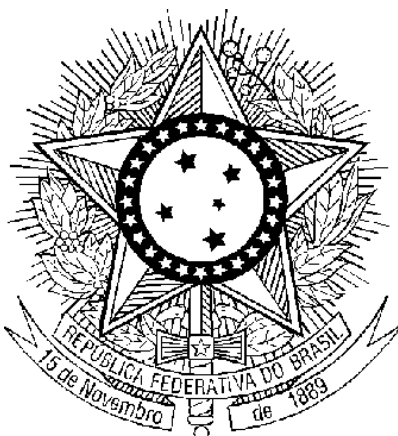


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.177-A, DE 2003

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Cria programa de auxílio e assistência à reorientação sexual das pessoas que voluntariamente optarem pela mudança de sua orientação sexual da homossexualidade para heterossexualidade e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. – Fica instituído em todo território nacional, o Programa de Reorientação Sexual, destinado às pessoas que voluntariamente optarem pela mudança de sua orientação sexual da homossexualidade para heterossexualidade.

Artigo 2º. – São objetivos do programa instituído no artigo anterior:

I – O auxílio, assistência e orientação especializada dos órgãos de saúde à pessoa homossexual que optar pelo retorno à heterossexualidade;

II – O desenvolvimento de projetos e ações destinados à garantia da saúde sexual das pessoas atendidas;

III – Informar a sociedade em geral sobre a prevenção, apoio **e a possibilidade de reorientação sexual** das pessoas que vivenciam a homossexualidade.

Artigo 3º. – Dentre as ações de auxílio, assistência e orientação, destacam-se:

I – A oferta de atendimento médico especializado na rede pública de saúde;

II – A oferta de atendimento assistencial, psicológico e terapêutico;

Artigo 4º. – Para a realização dos objetivos previstos neste Programa, o Poder Público firmará convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, governamentais ou não-

governamentais, destinando-lhes, se necessário, aporte de recursos para a efetivação de suas atividades;

Artigo 5º. — Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 180 dias de sua publicação;

Artigo 6º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei destina-se a incluir na rede pública de atendimento à saúde, programa específico de orientação, auxílio e assistência à **reorientação sexual** das pessoas que vivenciam a homossexualidade e, que por opção desejam retornar à heterossexualidade.

É certo que a opção sexual é de livre manifestação e escolha, decorrente de preceptivo constitucional, albergado no artigo 5º. ss da Carta Magna. Ainda dentro dos direitos assegurados na Carta Constitucional, no seu artigo 3º inciso IV, observamos que: **“devemos promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”**.

Não é raro , identificamos a existência nas escolas e na sociedade, de indivíduos que recebem apelidos com o intuito de serem implicados e até humilhados. São crianças, jovens e até adultos que sofrem discriminação em função de seu jeito de ser e de seus trejeitos. Este é um crime tanto para com as pessoas que não querem deixar a homossexualidade, que merecem o respeito a seu direito, mas, também é um crime contra as pessoas que desejam deixar o comportamento homossexual e que estão lutando para mudar sua orientação sexual para heterossexual.

Ocorre ainda, que não obstante a liberdade de opção sexual, **a homossexualidade não se reveste por uma opção sem volta**, razão pela qual ao Poder Público e à sociedade em geral cumpre o papel de assistir à pessoa que alterando sua opção sexual quiser retornar à heterossexualidade, nos termos e objetivos previstos no presente projeto de lei.

NEUCIMAR FERREIRA FRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto acima ementado, o Deputado Neucimar Fraga propõe a instituição, em todo o território nacional, do Programa de Reorientação Sexual, com a finalidade de prestar assistência e orientação à pessoa homossexual que, voluntariamente, optar pelo retorno à heterossexualidade, o que inclui o atendimento médico especializado e o atendimento psicológico.

Outros objetivos do Programa são: desenvolver projetos e ações voltados para a garantia da saúde sexual das pessoas atendidas e informar a sociedade sobre a prevenção e a possibilidade de reorientação sexual.

O Poder Público poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas para o cumprimento dos objetivos previstos no Programa.

O Autor reconhece a liberdade de orientação sexual enquanto direito consagrado na Constituição; mas refere que muitos homossexuais, pela discriminação sofrida, querem deixar a homossexualidade e devem ser apoiadas pelo Poder Público e pela sociedade em geral.

Não foram apresentadas emendas, durante o prazo regimental previsto.

A Proposição foi encaminhada para exame de mérito a esta Comissão de Seguridade Social e Família, em caráter conclusivo, e deverá seguir para análise por parte das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a intenção do Autor ser a de minorar o sofrimento de pessoas que não estão plenamente felizes e integradas à sociedade em função de sua orientação homossexual, entendemos que a medida proposta não encontra respaldo científico que a justifique, podendo agravar os preconceitos e gerar mais dor e não-aceitação de sua condição ou identidade.

A homossexualidade há muito deixou de ser encarada como doença ou desvio. Desde 1973, ela não integra mais a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, da Organização Mundial da Saúde.

A proliferação de propostas de “cura” ou de “terapias de reversão” da homossexualidade suscitou a manifestação do Conselho Federal de Psicologia que, pela Resolução n.º 001/99, estabeleceu normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Transcrevemos dispositivos daquela Resolução que explicitam como

devem proceder, em atendimento aos preceitos éticos da profissão, no trato da questão da homossexualidade:

"Art. 20 - Os psicólogos deverão contribuir com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art. 3º - Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Pará grafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades." (grifo nosso)

Em geral, as chamadas "terapias de reversão" são desenvolvidas por instituições de cunho religioso, não se podendo atestar a sua eficácia nem a liberdade de escolha do indivíduo, pois há fortes pressões do grupo no sentido de mudar o comportamento sexual de pessoas homossexuais, por considerá-lo contrário aos preceitos religiosos.

Não há, pois, evidências científicas que demonstrem a possibilidade de mudança da orientação sexual. Como a orientação sexual não é considerada doença, não há como aceitar que o Sistema Único de Saúde crie um programa específico para "tratar" desses casos. O SUS deve prover o atendimento integral à saúde, o que significa contemplar ações voltadas para a saúde mental de um modo geral, para atender as pessoas que estejam em sofrimento mental e emocional seja ele qual for.

Em nosso juízo, uma proposta como a que ora se apresenta apenas reforça a discriminação e a exclusão de pessoas com orientação homossexual, contrariando a liberdade de orientação sexual constitucionalmente assegurada, e significa um retrocesso em termos das concepções vigentes sobre saúde sexual.

Além disso, o projeto de lei não estabelece as fontes de recursos para a institucionalização do novo serviço no Sistema Único de Saúde, o que afronta a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º.

O art. 4º do projeto de lei em análise obriga o Poder Público a firmar “convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, governamentais ou não-governamentais para a realização dos objetivos previstos no Programa proposto. Tal dispositivo também se configura em intervenção intempestiva ao arbítrio do Poder Executivo.

Pelos motivos supramencionados, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.177, de 2003.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2007.

Darcísio Perondi
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.177/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi, contra o voto do Deputado Neilton Mulim. O Deputado Neilton Mulim apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Acélio Casagrande, Antonio Bulhões, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Íris de Araújo, Mário Heringer e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADODO DEPUTADO NEILTON MULIM

O Projeto de Lei nº 2.177, de 2003, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, propõe a instituição, em todo o território nacional, do Programa de Reorientação Sexual voltado às pessoas que optarem pela mudança da orientação homossexual para a heterossexual, mediante a prestação de atendimento médico e psicológico.

Não podemos concordar com a posição do nobre relator, Deputado Darcísio Perondi, uma vez que ela fere as liberdades individuais, como o direito à livre orientação sexual, e ao exercício da profissão, além de estar desprovida de qualquer respaldo do ponto de vista científico.

Entendemos que a proposta do autor tem a intenção de proteger as pessoas. Reconheço que, constitucionalmente e legalmente, da mesma maneira que a pessoa tem o direito e a liberdade de optar pela homossexualidade, também tem o direito de mudar a sua orientação sexual.

Da mesma forma que a pessoa que opta por assumir sua homossexualidade, muitas vezes, conta com a ajuda de profissionais na área da saúde - que não só tratam de doenças, mas também ajudam a dirimir conflitos de toda ordem - também deve ter o direito de procurá-los e contar com seus serviços e orientações, quando livremente optar por rever sua opção, afinal é livre para fazer suas escolhas.

Ora, como podem as pessoas ter liberdade para fazerem uma escolha e depois não terem a mesma liberdade para rever suas opções? São vedadas?

Assim, negar esse direito de opção é uma verdadeira violência contra a liberdade do indivíduo, principalmente vindo daqueles que lutam por essa mesma liberdade. É condenar a pessoa a uma única opção, como se fosse um caminho sem volta.

Ressalto que aqui não há nenhuma discriminação, pois em todos os campos da vida em sociedade o apoio psicológico, ressalto, não significa tratamento de doença, e sim um suporte, uma orientação.

Proibir qualquer profissional de prestar apoio psicológico a quem quer que seja é uma medida ilegal e inconstitucional, pois afronta o direito do exercício da profissão e o direito fundamental da liberdade.

Assim, espero que os demais pares, sem nenhuma discriminação, apõem este Voto no sentido de permitir o suporte na área de saúde a quem dele precisar, no caso pontual objeto deste Projeto e em qualquer outro campo da vida em sociedade.

Pelos argumentos expostos, submetemos à apreciação dos membros desta Comissão de Seguridade Social e Família o nosso Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.177, de 2003.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado **NEILTON MULIM**
PR/RJ

FIM DO DOCUMENTO
